LEI Nº. 2227/2005

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do

Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Os créditos de qualquer natureza inscritos em divida ativa que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas no valor mínimo da prestação de R\$ 20,00 (vinte reais) com acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2° - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1° desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizada a emitir boletos de cobrança bancaria em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3° - O beneficiado fiscal previsto no art. 1°, independe da formalização do requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4° - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no art. 1° desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contatos das notificação pessoal, mediante ciência expressa do mesmo, com a advertência da sanção do caput do art. 5°.

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de parcelamento administrativos de débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

Parágrafo Segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da divida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro – O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.



Parágrafo Quarto – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu, bem como o indeferimento.

Art. 5° - O atraso superior a 27 (vinte e sete) dias no pagamento no boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3° ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial de débito fiscal.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá reparcelar o débito, desde que já tenha quitado no mínimo 30% (trinta por cento) do valor parcelado.

Art. 6° - O dispositivo nesta Lei, não se aplica aos créditos tributários lançados de oficio, decorrentes de ações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como as de falta de reconhecimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 7° - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer titulo.

Art. 8° - Para a realização da cobrança bancaria e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 9° - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as Lei n°. 1989/01 e n°. 2118/03 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de novembro de 2005.

Edenir Garcia Torres Vice-Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ademir Cunha dos Santos Sec. de Administração e Finanças